LISBON SCHOOL OF ECONOMICS & MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Fiscalidade

Licenciaturas em Gestão, Economia, Matemática Aplicada à Economia e Gestão e Gestão do Desporto

Ano Letivo 2024-2025

João Canedo
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt
Adaptação por MSP
mspinto@iseg.ulisboa.pt

Caraterização geral do IRC

- Encontra-se regulado pelo DL 442-B/88, de 30 de Novembro, tendo entrado em vigor em **1 de Janeiro de 1989**
- O ponto de partida para a definição da incidência subjetiva é o atributo da personalidade jurídica
- Incide sobre a capacidade contributiva direta das sociedades - a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu **rendimento real** - Constituição da República Portuguesa, art.º 104.º, n.º 2

INCIDÊNCIA

Sujeitos passivos [Art.º 2.º]

- Entidades **com sede ou direção efetiva** em território português que sejam **pessoas coletivas de direito público ou privado** – designadamente:
  - sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas
  - entidades desprovidas de personalidade jurídica cujos rendimentos não sejam tributáveis em IRS ou IRC – designadamente heranças jacentes, pessoas coletivas com declaração de invalidade, associações e sociedades civis e sociedades comerciais ou civis sob forma comercial antes do registo definitivo
- Entidades **com** ou **sem** personalidade jurídica que **não tenham sede nem direção efetiva** em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS

Base do imposto [Art.º 3.º]

- **Residentes** que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e **não residentes com estabelecimento estável**

  Lucro ou lucro imputável ao estabelecimento

- **Residentes** que não exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

  Rendimento global - das diversas categorias consideradas para efeito de IRS incluindo incrementos patrimoniais gratuitos

- **Não residentes sem estabelecimento estável**

  Rendimentos das diversas categorias para efeito de IRS incluindo incrementos patrimoniais gratuitos - nas entidades não residentes que não possuam estabelecimento estável ou possuindo-o, os rendimentos não lhe sejam imputáveis

Extensão da obrigação de imposto [Art.º 4.º]

Ficam **sujeitos a IRC no território português**

- As pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português **(residentes)** pela totalidade dos:
  - Rendimentos obtidos **no** território português
  - Rendimentos obtidos **fora** do território português
- As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede ou direção efetiva em território português **(não residentes)** apenas pelos rendimentos obtidos **no** território português considerando-se como tal:
  - **Os rendimentos imputáveis** a estabelecimento estável situado no território português
  - **Os rendimentos** não imputáveis a estabelecimento estável situado no território português e expressamente indicados no Código, como por exemplo:
    - < Rendimentos relativos a **imóveis** situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão
    - < ……
    - < Rendimentos cujo **devedor** seja residente ou tenha estabelecimento estável em território português
    - < …….

Estabelecimento estável [Art.º 5.º]

- Qualquer **instalação fixa** através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (incluindo a prestação de serviços)
- Incluem-se na sua noção:
  - Um local de direção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais
- Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem só constitui estabelecimento estável se a sua duração exceder **6 meses**
- Considera-se que também existe um estabelecimento estável quando uma pessoa que **não seja um agente independente** atue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa

Transparência fiscal [Art.º 6.º]

- Este regime caracteriza-se pela **imputação aos sócios** da matéria coletável das seguintes entidades:
  - Sociedades civis não constituídas sob forma comercial
  - Sociedades de profissionais (*advogados, economistas, arquitetos, médicos, contabilistas, etc.*)
  - Sociedades de simples administração de bens
  - Agrupamentos complementares de empresas (ACEs)
  - Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE)
- **A matéria coletável**
  - É determinada nos termos do CIRC
  - Integra-se em partes iguais no rendimento tributável dos sócios para efeitos de IRS/IRC
  - **Não é tributada em IRC (*artigo 12º CIRC*) | exceção: tributações autónomas (*cf. artº 88º CIRC*)**

ISENÇÕES

Isenções [Art.ºs 9.º a 14.º]

- **Isenções pessoais ou subjetivas**
  - Estado, regiões autónomas, autarquias locais e outras entidades públicas
  - Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social
- **Isenções reais ou objetivas**
  - Rendimentos diretamente derivados de atividades culturais, recreativas e desportivas, nas condições previstas no **artigo 11º**
  - Pessoas coletivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea **não residentes** desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida a residentes da mesma natureza
  - **Lucros e reservas distribuídos –** que uma entidade residente e sujeita a IRC coloque à disposição de residente noutro Estado membro da UE, do EEE ou Estado com quem tenha sido celebrada **CDT** mediante a verificação de determinados requisitos
  - **Juros e royalties -** obtidos por uma sociedade que seja residente noutro Estado membro da UE mediante a verificação de determinados requisitos

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL – REGRAS GERAIS

Determinação da matéria coletável [Art.º 15.º]

- **Residentes** que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola **e não residentes com estabelecimento estável** *(artigos 17º a 52º e 55º CIRC)*

  MC = Lucro tributável (**LT**) – Prejuízos fiscais (**PF**) – Benefícios fiscais (**BF**)

- **Residentes** que não exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

  MC = Rendimento global (soma dos rendimentos das várias categorias IRS) nos termos do IRS – Gastos comuns imputáveis a rendimentos sujeitos a imposto – Benefícios fiscais *(artigos 53º a 54º-A CIRC)*

- **Não residentes sem estabelecimento estável**

  MC = Rendimentos das várias categorias para efeitos de IRS e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito *(artigo 56º CIRC)*

Métodos para a determinação da matéria colectável [Art.ºs 16.º e 57.º]

- **Método direto - regra**
  - Quando a matéria coletável é determinada com base em declaração do sujeito passivo *(modelo 22)*
- **Método indireto - exceção**
  - Quando se verifica impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata dos elementos indispensáveis à sua correta determinação devido a **[LGT, art.ºs 87.º a 89.º]**
    - › inexistência ou insuficiência de contabilidade
    - › recusa de exibição de contabilidade
    - › existência de diversas contabilidades
    - › ……..
  - ……

Métodos para a determinação da matéria colectável [Art.ºs 86.º-A e B]

- **Regime simplificado -** opcional para **sociedades** residentes que adotem o **regime de normalização contabilística para microentidades** quando:
  - Rendimentos = ou < € 200.000 e Balanço = ou < € 500.000 (valores anuais)
  - Não estejam obrigadas a revisão legal de contas e o respetivo capital social não seja detido em mais de 20% por entidades que não preencham as mesmas condições
  - A matéria coletável obtém-se através da aplicação de **coeficientes** às rubricas da atividade (vendas, etc.) previstos no artigo **86º-B** do CIRC

Apuramento do lucro tributável das sociedades comerciais e outras entidades [Art.º 17.º]

- O **lucro tributável** é determinado com base na **contabilidade**
  - Sendo constituído pela soma algébrica do **resultado líquido do período** e das **variações patrimoniais** positivas e negativas não refletidas naquele resultado **(contabilidade)** eventualmente corrigido nos termos do CIRC
- Para esse efeito, a **contabilidade** deve:
  - estar organizada de acordo com a normalização contabilística
  - refletir todas as operações realizadas
  - distinguir os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC dos das restantes (das isentas quando for o caso)
  - estar organizada com recurso a meios informáticos

Periodização do lucro tributável [Art.º 18.º]

- **Regime de periodização económica ou do acréscimo**

  Rendimentos e gastos são imputáveis ao período de tributação em que sejam **obtidos** ou **suportados**, **independentemente do seu recebimento ou pagamento**

- **Componentes positivas ou negativas de períodos anteriores**

  Só são aceites quando na data do encerramento das contas fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas

- **Réditos e gastos**

  Consideram-se realizados pelo **valor nominal** da contraprestação:

  - nas **vendas** – na data de entrega, expedição ou transferência
  - nas **prestações de serviços** – na data em que o serviço é concluído

Rendimentos e ganhos [Art.º 20.º]

São considerados **rendimentos e ganhos** os resultantes de operações de qualquer natureza em consequência de uma ação normal ou ocasional ou meramente acessória, nomeadamente:

- **Vendas ou prestações de serviços**, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens
- **Rendimentos de imóveis**
- De natureza **financeira** (juros, dividendos, etc.)
- De **propriedade industrial** ou outros análogos
- **Prestações de serviços** de carácter científico e técnico
- Rendimentos da aplicação do modelo do justo valor em instrumentos financeiros e ativos biológicos consumíveis
- **Mais-valias realizadas**
- **Indemnizações** auferidas seja a que título for
- **Subsídios à exploração**

Variações patrimoniais [Art.ºs 21.º e 24.º]

- Correspondem em geral a variações patrimoniais que **não estão refletidas** no resultado líquido do período mas afetam (de forma positiva ou negativa) o balanço dos sujeitos passivos.

- **Excetuam-se**
  - **As variações patrimoniais <u>positivas</u> relativas a:**
    - > Entradas de capital
    - > Mais-valias potenciais
    - > ……..
  - **As variações patrimoniais <u>negativas</u> relativas a:**
    - > Liberalidades ou transações não relacionadas com a atividade da empresa
    - > Menos-valias potenciais
    - > Saídas em dinheiro ou em espécie em favor dos titulares do capital
    - > ……..

Gastos e perdas [Art.º 23.º]

Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis **todos os gastos e perdas incorridos ou suportados** pelo sujeito passivo **para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC**, nomeadamente:

- Produção ou aquisição de bens ou serviços
- Encargos de distribuição e venda
- De natureza financeira (juros, descontos, etc.)
- De natureza administrativa
- Investigação e desenvolvimento
- De natureza fiscal e parafiscal
- **Depreciações e amortizações**
- **Perdas por imparidades**
- **Provisões**
- Perdas por reduções de justo valor em instrumentos financeiros e ativos biológicos consumíveis
- **Menos-valias realizadas**
- Indemnizações resultantes de eventos não seguráveis

Gastos e perdas [Art.º 23.º]

- Os gastos dedutíveis devem estar **comprovados documentalmente** independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados
- O documento comprovativo **deve conter** pelo menos:
  - **Nome** ou **denominação** e **números de identificação fiscal** do fornecedor e do adquirente
  - **Quantidade** e **denominação** usual dos bens ou serviços adquiridos
  - **Valor** da contraprestação, designadamente o **preço**
  - **Data** em que os bens foram adquiridos ou os serviços realizados
- Se o fornecedor estiver obrigado à emissão de **fatura** nos termos do CIVA o documento deve assumir essa forma

Encargos não dedutíveis – normas especiais [Art.º 23.º-A.º]

- São constituídos por **encargos** que, embora relacionáveis com a atividade de um sujeito passivo:
  - podem igualmente **beneficiar outros** com que o sujeito passivo se relaciona, nomeadamente os sócios ou acionistas
  - **impossibilitam** na prática a determinação do benefício que seria afeto a cada um desses beneficiários
- Pretendem evitar a **evasão fiscal** por via da:
  - distribuição dissimulada de lucros ou o suporte de despesas pessoais dos sócios ou acionistas ou administradores
  - concessão de vantagens ou remunerações em espécie aos colaboradores

Gastos e perdas [Art.ºs 23.º e 23.º-A]

- **Despesas não documentadas**
  - qualificam-se quando **não existe suporte documental** que contenha qualquer elemento que permita identificar a operação a que se refere – não sendo revelado:
    - > quem foi o beneficiário da quantia
    - > a natureza da operação a que se refere o gasto

➢ **Não são dedutíveis para efeitos de determinação da MC e sofrem tributação autónoma**

- **Despesas não devidamente documentadas**
  - qualificam-se quando o suporte documental, embora exista e identifique a operação (comprovação) e os respetivos beneficiários, não contém todos os formalismos exigidos pelas normas fiscais que assegurem que o gasto foi efetivamente suportado pelo sujeito passivo

Encargos não dedutíveis – normas especiais [Art.º 23.º-A.º]

Principais encargos não dedutíveis

- **IRC**, as **tributações autónomas** e quaisquer **outros impostos** que incidam sobre lucros
- As **despesas não documentadas**
- As **despesas** cujos documentos **não cumpram todos os requisitos documentais** exigidos ou estejam evidenciadas em documentos emitidos por sujeitos passivos com **NIF inexistente** ou **inválido** ou com atividade **cessada oficiosamente**
- As **multas**, coimas e demais encargos pela prática de infrações de qualquer natureza incluindo **juros compensatórios** e **juros de mora**
- Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre **terceiros**
- **Indemnizações** pela verificação de eventos cujo risco seja segurável (não inclui as indemnizações de natureza contratual)
- ……

Processo de cálculo do IRC – síntese

	Resultado líquido do período
(+/-)	Variações patrimoniais (não refletidas no **resultado líquido do período**)
(+)	Acréscimos (gastos contabilísticos que **não são fiscalmente dedutíveis**)
(-)	Deduções (rendimentos contabilísticos que **não são tributáveis**)
(=)	**Lucro tributável *(artigo 17º CIRC)***
(-)	Benefícios fiscais + Prejuízos fiscais
(=)	**Matéria coletável *(artigo 15º CIRC)***
(x)	Taxa
(=)	**Coleta**
(+)	Derrama estadual – (Dupla tributação internacional + Benefícios fiscais + PEC)
(=)	**IRC liquidado**
(-)	Retenções na fonte + Pagamentos por conta + Pagamentos adicionais por conta
(=)	**IRC a pagar ou a recuperar**
(+)	Derrama municipal + Tributações autónomas + Juros
(=)	**Total a pagar ou a recuperar**

Reconhecer as diferenças entre a contabilidade e a fiscalidade

CONTABILIDADE **DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS**		**FISCALIDADE** **Apuramento das diferenças relativamente à contabilidade na Declaração Modelo 22**		
(+) Vendas e serviços prestados	1.000	São todos tributáveis?	**Sim** - não há nenhum ajustamento na declaração	
(+) Outros rendimentos	200		**Não** - ajustamento na declaração (p. ex.º: rendimento tributado em período anterior)	-100
(-) Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas	800	São todos fiscalmente dedutíveis?	**Sim** - não há nenhuma ajustamento na declaração	
(-) Outros gastos	100		**Não** - ajustamento na declaração (p. ex.º: gasto não devidamente documentado)	+ 60
			Soma das diferenças	- 40
(=) Resultado antes de impostos (RAI)	300		Resultado antes de impostos (RAI)	300
(-) IRC	**-54,6**		**Lucro tributável**	**260**
(=) Resultado líquido do período (LUCRO)	**245,4**		+/- Prejuízos fiscais/Benefícios fiscais	0
			Matéria coletável	260
		MC X taxa = 260 x 21% = 54,6 (IRC)		